



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534-4212 -
www.agrolandia.sc.gov.br



PARECER Nº 61/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Cultural e do Desporto, subscrito por sua Secretária Interina, Sra. Josiane Reiner, com a finalidade aquisição de aquisição DE FITA BUMPING PARA USO NA DEMARCAÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS A EVENTOS ESPORTIVOS, TAIS COMO MOTOCROSS E TRILHAS ECOLÓGICAS A SEREM REATIZADOS PELA CME DE AGROLANDIA DURANTE A XXXIII FECOL E AO LONGO DESTES ANOS.

Relatório

O pedido descrito no item “Assunto” tem como justificativa para contratação por dispensa de licitação a seguinte:

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1 O presente termo tem por objeto a aquisição de fita bumping para uso na demarcação de espaços destinados a eventos esportivos, tais como motocross e trilhas ecológicas, a serem realizados pela CME de Agrolândia.

1.2 Os bens objeto da contratação pretendida possuem as seguintes especificações:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM	SUBITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT
1	FITA BUMPING – ALTURA 10 CM/REPETIÇÃO 70 CM/4X0 COR – ROLO 100 M	MATERIAL	CONSUMO	ROLO	40

2. FUNDAMENTAÇÃO DA AQUISIÇÃO

2.1 A CME de Agrolândia promoverá eventos esportivos como motocross e trilhas ecológicas, em alusão à XXXIII Fecol, bem como outros, no decorrer deste ano. Para realização de tais eventos, é necessária a utilização de material de sinalização visual para delimitação dos espaços.

O pedido de contratação vem acompanhado dos seguintes documentos:

- Termo de referência;
- Requisição ao Compras;

- Certidão Negativa de débito trabalhista;
- Certidão Negativa de Débito Municipal
- Certidão de Regularidade de FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais;
- 3 (três) orçamentos.

Emito o seguinte parecer.

A possibilidade jurídica da presente contratação, via dispensa de licitação encontra guarida no seguinte dispositivo da Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Desta feita, atentando-se aos limites legais de contratação direta via dispensa de licitação, o que deve ser verificado e atestado pelo referido setor, entendo que é possível tal modalidade de contratação para o caso em apreço.

Contudo, para a Administração Pública realizar a compra direta (seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação), deve ocorrer procedimento formal adequado, no qual a Lei de Licitações **exige o cumprimento dos seguintes requisitos:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

In casu, entendo que o procedimento não está acompanhado dos documentos atinentes aos incisos IV.

Item IV – refere-se à documentação contábil que demonstre haver previsão orçamentária para tal despesa, bem como do setor de compras, com a finalidade de verificar se tal aquisição observa o limite estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei de licitações.

Desta feita, para que seja possível a referida contratação, **MANIFESTO-ME OPINATIVAMENTE pela complementação documental dos itens acima descritos.**

Por fim, ressalto que todo processo de dispensa de licitação deve ser instaurado pela Comissão de Licitação, devendo ser devidamente autuado, com numeração própria, folhas numeradas e, além de conter parecer jurídico, deve ser submetido à análise da referida Comissão e Controle Interno.

S.M.J. este é o parecer.

Agrolândia/SC, 21 de junho de 2023.



MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925